



**MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**  
**PODER EXECUTIVO**



À Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Turismo

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.02.14.02.FMAS.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**IMPETRANTE:** ARQUELAU GOMES FREIRE FILHO ME.

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Turismo acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

**DOS FATOS**

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por ter apresentado Registro Sanitário incompatível com o objeto da licitação.

A recorrente alega que em seu registro sanitário consta apenas o ramo da atividade principal, uma vez que o Município de Sobral, ao emitir o referido documento, faz constar apenas a atividade principal, não fazendo menção a atividades secundárias.



**MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**  
**PODER EXECUTIVO**



Aduz ainda que a atividade e o cnae exigidos pelo Município de Massapê estariam presentes no “Requerimento do Empresário” e no “CNPJ”, não ferindo o disposto no item 5.3.2 do Edital.

## **DO DIREITO**

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública previstos **no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O objeto de discordância reside no fato da recorrente ter sido inabilitada para o presente certame, porém, alega a citada empresa ser detentora de registro sanitário compatível com o objeto da licitação, o qual podemos observar abaixo:

### *1.0 – DO OBJETO*

*1.1 – A presente licitação tem como objeto a Aquisição de materiais de limpeza e expediente destinados aos diversos programas da Secretaria de Assistência Social do Município de Massapê, conforme especificações e quantidades constantes do anexo I, parte integrante deste processo.*



**MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**  
**PODER EXECUTIVO**



É imperioso salientar que, de acordo com a **Lei nº 6360 de 1976**, as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água são definidas como **SANEANTES**.

Nesse sentido, de acordo com a **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC da Anvisa nº 184, de 22 de outubro de 2001**, entende-se por produtos saneantes e afins mencionados no art. 1º da Lei nº. 6.360:

*“As substâncias ou preparações destinadas a limpeza, desinfecção, desinfestação, desodorização/odorização de ambientes domiciliares, coletivos e/ou públicos, para utilização por qualquer pessoa, para fins domésticos, para aplicação ou manipulação por pessoas ou entidades especializadas, para fins profissionais*

Cumpre, ainda, ressaltarmos que o objeto em baila guarda uma intrínseca relação com a saúde pública. Desse modo, a produção, preparação, distribuição, armazenamento e comercialização de produtos de limpeza são atividades que exigem cuidados especiais com o ambiente de trabalho, com equipamentos e utensílios, com os saneantes propriamente ditos, com as instalações sanitárias, entre outros.

Destarte, deve-se reconhecer a relevância da necessidade da exigência do alvará sanitário em licitações, em especial para aquelas com objetos correlatos ao analisado em pauta, tendo em vista os argumentos delineados no parágrafo anterior.



**MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**  
**PODER EXECUTIVO**



Ademais, relevante ressaltar a obrigatoriedade dessa licença ou alvará para empresas que comercializam, armazenam ou produzem materiais de limpeza/saneantes, tendo em vista o disposto no **art. 10, inciso IV da Lei nº 6.437/77**. Vejamos:

*Art. 10. São infrações sanitárias:*

*(...)*

*IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, **saneantes**, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:*

*Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.*

Outrossim, analisando o objeto da licitação pressupõe-se que as empresas que irão participar do certame são do ramo de comércio ou fornecimento de materiais de limpeza e expediente, portanto a atividade que deve ou deverá constar no Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária do respectivo Município obviamente deverá ser compatível ou similar ao supracitado objeto da licitação em tela, levando-se em consideração as peculiaridades e requisitos mais rígidos que um estabelecimento desta natureza deve atender, **o que não podemos constatar no caso em tela, uma vez que o Registro Sanitário apresentado pela recorrente apresenta-se flagrantemente incompatível com o objeto da presente licitação**, ao dispor:



**MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**  
**PODER EXECUTIVO**



*"Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com prod. produção própria."*


Nesse sentido, entendemos que as empresas que apresentarem o documento "Registro Sanitário" com atividade divergente do objeto ao qual se destina a licitação serão inabilitadas do certame licitatório.

Desta feita, com base no disposto acima, consideramos junto e adequado o julgamento do pregoeiro quanto da inabilitação da recorrente, preservando, assim, o princípio da isonomia, da competitividade, da **celeridade processual e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.**

**DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

MASSAPÊ - CE, 15 de março de 2017.

  
Maria Denise Soares Azevedo  
Presidente da Comissão de Licitação



**MUNICÍPIO DE MASSAPÊ**  
**PODER EXECUTIVO**




MASSAPÊ - CE, 15 de março de 2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.02.14.02.FMAS  
Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de MASSAPÊ, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.02.14.02.FMAS, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Francisco Alex Sousa Oliveira  
Ordenador de Despesa da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Turismo